



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI N. 1.390, DE 30 DE MAIO DE 2001~~

~~“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para a expedição da segunda via de documentos para pessoas desempregadas e diminuição de taxas para autônomos e estudantes e dá outras providências.”~~

~~O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:~~

~~**Art. 1º** Todas as pessoas desempregadas ou autônomas, reconhecidamente pobres, que tiverem seus documentos pessoais roubados, furtados ou perdidos, desde que expedidos por órgãos públicos do Estado, poderão solicitar, gratuitamente, a segunda via em qualquer órgão emissor do Governo do Estado, mediante a apresentação da comunicação de perda, roubo ou furto, junto à autoridade policial judiciária.~~

~~**§ 1º** Para provar que está desempregado há pelo menos seis meses consecutivos será suficiente ser portador de Carteira de Trabalho com a devida rescisão do último emprego e não estar recebendo auxílio desemprego.~~

~~**§ 2º** Considera-se reconhecidamente pobre, para os fins desta lei, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as taxas que lhe seriam impostas sem prejuízo do sustento próprio ou da família.~~

~~**Art. 2º** Fica assegurada a isenção da cobrança de cinquenta por cento das taxas relativas à segunda via de documentos roubados, perdidos ou extraviados, nas condições do art. 1º, aos cidadãos que, embora empregados, percebam vencimentos de até dois salários mínimos e aos estudantes portadores de Carteira de Estudante fornecida por órgão oficial.~~

~~Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 30 de maio de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.~~

SÉRGIO OLIVEIRA

~~Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre~~